



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E DE ORDEM ECONÔMICA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 248/2018

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e dá outras providências".

**Relator:** Ver. Luís André

**Parecer:** Favorável

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica o Projeto de Lei nº 248/2018, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e dá outras providências".

Em mensagem de nº 58/2018, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a proposição pretende criar a escala extraordinária durante o período de folga, em que o guarda municipal voluntariamente, poderá, mediante compensação financeira abrir mão de sua folga e participar dessa escala.

Ademais, o Alcaide assevera que a compensação financeira concedida aos guardas que participarem da referida escala trata-se de verba remuneratória de natureza indenizatória, não sendo computada no cálculo de nenhuma outra verba remuneratória, tampouco incidindo sobre contribuições previdenciárias.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o que basta relatar.



## **ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Com efeito, cumpre destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 25, §2º, da Lei Municipal nº 5.049, de 17 de julho de 2017.

Cumpre destacar também que foi comprovada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ressalte-se também que o projeto de lei em referência deve atender as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

O art. 16, da referida lei complementar estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A par disso, o art. 17 do mesmo regramento legal estabelece a necessidade de demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Na situação em apreço, verifica-se que restou comprovada a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos, visto que foi exposta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Ademais, de acordo documentação em anexo, foi apontada a origem dos recursos para o custeio das despesas, bem como comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento comprovando o atendimento às exigências contidas nos arts. 19 e 20, da LRF, que dispõem que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, no que se refere ao Município, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que desse percentual 54% (cinquenta e quatro por cento) se refere ao Poder Executivo.

Destarte, nada obsta a normal tramitação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos dignos edis desta Casa de Leis.

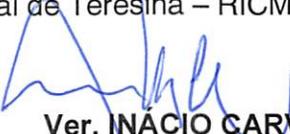
Desta maneira, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto de Lei no Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

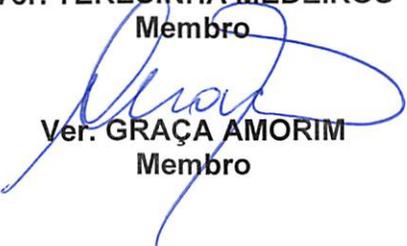
Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, em 14 de dezembro de 2018.

  
Ver. **LUÍS ANDRÉ**  
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **INÁCIO CARVALHO**  
Vice-Presidente

  
Ver. **TERESINHA MEDEIROS**  
Membro

  
Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Membro